

*Supremo Tribunal Federal*

23/04/2003

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA

D.J. 16.05.2003

EMENTÁRIO Nº 2110-1

TRIBUNAL PLENO

**AG.REG.NA AÇÃO ORIGINÁRIA 973-1 SÃO PAULO**

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS BARBOSA  
 ADVOGADO(A/S) : GILBERTO FRANCO SACILOTTI  
 AGRAVADO(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 AGRAVADO(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
 AGRAVADO(A/S) : JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO ORIGINÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 102, I, N DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO DE PARCIALIDADE POR PARTE DOS MEMBROS DO STJ E DO TRF DA 3ª REGIÃO. INEXISTÊNCIA DE EXPRESSO RECONHECIMENTO DE SITUAÇÃO DE IMPEDIMENTO OU SUSPEIÇÃO, BEM COMO DE EVENTUAL EXCEÇÃO.

O agravo não atacou o fundamento da decisão recorrida, referente à ausência, no presente caso, de expressa manifestação de impedimento ou suspeição por parte dos membros dos Tribunais referidos, ou ainda, de apreciação de eventual exceção, requisitos que esta Corte reputa necessários para a configuração da competência originária prevista na segunda parte do art. 102, I, n da Constituição.

Agravo regimental improvido.

**ACÓRDÃO**

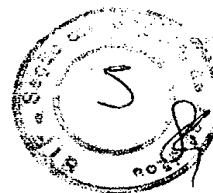
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, desprover o agravo.

Brasília, 23 de abril de 2003.

Marco Aurélio - Presidente

  
Ellen Gracie

- Relatora



*Supremo Tribunal Federal*

23/04/2003

TRIBUNAL PLENO

**AG.REG.NA AÇÃO ORIGINÁRIA 973-1 SÃO PAULO**

**RELATORA** : MIN. ELLEN GRACIE  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ CARLOS BARBOSA  
**ADVOGADO(A/S)** : GILBERTO FRANCO SACIOTTI  
**AGRAVADO(A/S)** : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
**AGRAVADO(A/S)** : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
**AGRAVADO(A/S)** : JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

**RELATÓRIO**

A Senhora Ministra Ellen Gracie: Cuida-se de agravo regimental interposto contra a seguinte decisão: (fls. 126/127)

*“1 - Trata-se de mandado de segurança, autuado nesta Corte como ação originária, impetrado contra suposto ato de resistência da Primeira Vara Federal Cível de São Paulo em dar fiel execução a acórdão do Tribunal Federal de Recursos transitado em julgado a favor do impetrante (fls. 48/49).*

*Após o ajuizamento de infrutíferos pedidos perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Superior Tribunal de Justiça, fundamenta o impetrante a competência originária deste Supremo Tribunal, nos termos do art. 102, I, n da CF, no fato de que ‘há manifestas evidências para serem reputadas fundadas as suspeições de parcialidades previstas no artigo 135-V; pois, percebe-se que estão interessados em proteger a CEF’ (fl. 17). Requer, assim, a concessão do pedido de writ para que se faça cumprir ‘o contrato e a Decisão expressa na ementa do v. acórdão transitado em julgado, onde é credora a CEF no processo nº 00.1424432, de 1979, e ordenado a citação regular da CEF no processo nº 2001.61.00.002054-5, como de lei, respeitando-se, cautelarmente o artigo 741 do CPC’ (fl. 20).*

*O eminente Ministro Ilmar Galvão, Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal no exercício da Presidência, concedeu o pedido de justiça gratuita e indeferiu o pedido de medida liminar (fl. 120).*

AO 973-AgR / SP

*Supremo Tribunal Federal*

2 - A presente ação foi proposta diretamente neste Supremo Tribunal, nos termos do art. 102, I, ii da CF, sob o fundamento de que, tendo em vista as decisões desfavoráveis colhidas pelo impetrante, estariam os membros do TRF da 3ª Região e do STJ impedidos ou suspeitos para proceder ao julgamento do mandamus de forma imparcial.

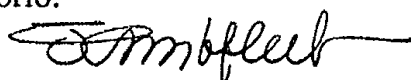
No entanto, o caso em exame não se amolda às hipóteses excepcionais de competência originária previstas no art. 102, I, ii da CF. A jurisprudência desta Corte é pacífica em afirmar que as situações configuradoras de impedimento ou de suspeição, para que deflagrem a competência prevista no referido dispositivo constitucional devem ser expressa e formalmente evidenciadas no Tribunal de origem, quer por ato de pessoal e espontânea afirmação de seus próprios membros, quer por efeito de seu reconhecimento no âmbito da correspondente exceção (CPC, art. 312), em ordem a afetar, em decorrência da recusatio judicis ou do exercício do dever ético-jurídico de abstenção, mais da metade dos magistrados que compõem o órgão judiciário. Não basta, pois, para efeito de aplicabilidade da norma de competência fixada no preceito constitucional em referência, a mera alegação de ocorrência de interesse, direto ou indireto, dos Magistrados que compõem o Tribunal, no julgamento da causa submetida à sua apreciação." (AGRMS 21.193, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário).

3 - Em razão do exposto, nego seguimento à presente ação originária (RISTF, art. 21, § 1º)."

Alega o requerente, em sua peça recursal (fls. 144/145), não se tratar de suposto ato de resistência da Primeira Vara Federal Cível de São Paulo, mas de real resistência ao cumprimento da Lei nº 10.173/01 – que prevê prioridade na tramitação de processos envolvendo pessoas com idade igual ou superior a 65 anos – portando-se o referido Juízo como agente revogador do citado Diploma legal.

Reafirmando a competência originária desta Corte para a apreciação da alegada postergação no cumprimento da decisão proferida a seu favor, requer o provimento do presente agravo.

É o relatório.

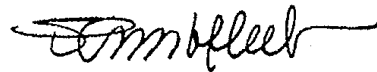


AO 973-AgR/SP

*Supremo Tribunal Federal***VOTO**

A Senhora Ministra Ellen Gracie - (Relatora): Não atacou o agravo interposto o fundamento da decisão recorrida, referente à ausência, no presente caso, de expressa manifestação de impedimento ou suspeição por parte dos membros dos Tribunais referidos, ou ainda, de apreciação de eventual exceção, requisitos que esta Corte reputa necessários para a configuração da competência originária prevista na segunda parte do art. 102, I, ii da Constituição.

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo.



/vnl

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AG.REG.NA AÇÃO ORIGINÁRIA 973-1

PROCED.: SÃO PAULO

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE

AGTE.(S): JOSÉ CARLOS BARBOSA

ADV.(A/S): GILBERTO FRANCO SACILOTTI

AGDO.(A/S): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGDO.(A/S): TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

AGDO.(A/S): JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Nelson Jobim, e, neste julgamento, o Senhor Ministro Maurício Corrêa. Presidiu o julgamento, sem voto, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Plenário, 23.04.2003.

Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Presentes à sessão os Senhores Ministros Sydney Sanches, Sepúlveda Pertence, Carlos Velloso, Ilmar Galvão, Maurício Corrêa, Ellen Gracie e Gilmar Mendes.

Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.

*Gilberto Franco*  
-j> Juiz Tomimatsu  
Coordenador